



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011442-88.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SANDRA ANTONIA RODRIGUES BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011442-88.2023.8.26.0664

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Sandra Antonia Rodrigues Bento

Apelado: Banco Bradesco S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Juiz Prolator: Dr. Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 2528

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO.

Pagamento de fatura de cartão de crédito no valor mínimo. Parcelamento automático pelo banco. “Parcelado fácil (automático)”. Obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Cartão de crédito. Contratação e utilização comprovadas, com o pagamento mediante débito em conta corrente. Inadimplemento. Incidência dos encargos da mora, devidamente indicados nas faturas emitidas.

Possibilidade de parcelamento automático da fatura de cartão de crédito. Resolução 4.549/2017 do Banco Central. É permitido o parcelamento automático do saldo devedor de fatura de cartão de crédito desde que asseguradas condições mais vantajosas ao cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo.

Dano moral. Se inexistente conduta abusiva e ilegal praticado pelo réu, não há se falar em dever de indenizar.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 286/287, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sendo a autora

sucumbente, arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa. Em caso de gratuidade, observe-se o art. 98, § 3º do CPC”.

Recorreu a autora (fls. 290/305), aduzindo ter o réu reconhecido as cobranças realizadas em sua conta corrente, contudo, não foi comprovada a contratação do cartão de crédito Visa Gold final 6799 a justificar a dívida no valor de R\$ 22.089,00. Ressaltou não ter efetuado negociações relativas à mora de operação, configurando a abusividade dos descontos, que prejudicaram o seu sustento. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 69).

Apresentadas contrarrazões (fls. 309/326), refutando o réu os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Narrou a autora ser correntista do banco réu, recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez. A partir do mês de outubro de 2023, passou a sofrer sucessivos descontos denominados “mora de operação”, “operações vencidas” e “mora cartão de crédito”, reduzindo sua renda mensal, totalizando R\$ 22.089,09. Afirmou não ter realizado qualquer negociação a autorizar os descontos em sua conta.

O réu, em sede de contestação, argumentou ter a autora realizado contratação de cartão de crédito Visa Gold final 6799, bloqueado em razão de inadimplemento. O pagamento das faturas era realizado mediante débito em conta e que, conforme previsto na Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central, não é mais permitida a utilização do crédito rotativo dois meses consecutivos, de modo que, após tal período, deve ser realizado de forma automaticamente o parcelamento da fatura. Assim, o “parcelamento fácil” é realizado de forma automática, não sendo

necessária autorização pelo cliente.

Os documentos disponibilizados pelo réu são aptos para demonstrar a origem da dívida questionada na presente ação, pois, conforme informado por ele, a autora apresentou dificuldade em adimplir as faturas, de modo que houve o parcelamento automático e cobrança dos encargos decorrentes da mora.

Não convencem as alegações da autora de que o cartão de crédito Visa Gold final 6799 não foi por ela contratado, pois o réu juntou as faturas emitidas desde o ano de 2021 (fls. 129/214), constando o pagamento mediante débito em conta corrente, com compras parceladas, sendo o endereço o mesmo do declinado na petição inicial, afastando qualquer suspeita de fraude.

Quanto às faturas não pagas ou adimplidas em parte, inexistiu qualquer objeção quanto à validade das transações realizadas, limitando-se a autora a afirmar que não assinou qualquer contrato.

Demonstrado nos autos o inadimplemento pela autora de fatura do cartão de crédito vencida em 10 de setembro de 2023 (fls. 205). A propósito, veja-se que realizou o pagamento do valor de R\$ 7,34 por débito em conta corrente, do total de R\$ 1.173,87 (fls. 207). Em seguida, em relação à fatura com vencimento em 10 de outubro de 2023 (fls. 207), inexistiu qualquer pagamento (fls. 209).

Havia informação expressa ao consumidor na fatura em relação ao “parcelado fácil (automático)”: “Se não houve pagamento ou optou pelo rotativo no mês anterior, qualquer pagamento inferior ao total e igual ou maior que o mínimo desta fatura será considerado como o aceite para o parcelamento automático dessa fatura em até 24 vezes. Antes do vencimento, escolha o plano proposto aqui ou no App Bradesco Cartões, com taxa de juros mais vantajosa que a do crédito rotativo, conforme tabela de Taxas Mensais. O valor de cada parcela integrará o mínimo indicado na fatura até o pagamento total do parcelamento e comprometerá o limite do cartão. Caso não concorde com o Parcelado Fácil, pague o valor total” (fls. 205).

Também constou “A falta de pagamento ou pagamento

abaixo do mínimo da fatura acarretara a cobrança de IOF, juros de mora 1% a.m., multa 2% e juros remuneratórios do: (i) parcelamento de fatura e/ou parcelamento fácil aplicados sobre o valor das parcelas vencidas, e/ou (ii) crédito rotativo sobre os demais valores”.

Logo, o pagamento parcial com a opção pelo rotativo na fatura vencida em setembro de 2023 somado ao inadimplemento daquela vencida em outubro de 2023 resultou na cobrança de IOF, juros de mora, multa e juros remuneratórios.

Não se olvide que, quando do recebimento das faturas, houve discriminação dos encargos e valores das parcelas em caso de opção pelo pagamento mínimo (fls. 206).

No mais, a Resolução 4.549 de 26 de janeiro de 2017 do Banco Central discorre sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos:

“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

§ 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e

de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput”.

Assim, permite-se o parcelamento automático do saldo devedor de fatura de cartão de crédito desde que asseguradas condições mais vantajosas ao cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo.

E, nesse sentido, não comprovou a autora que a condição do “parcelado fácil” seria menos vantajosa em relação ao crédito rotativo, a incluir quanto à cobrança de encargos financeiros.

Ademais, se inadimplente, ciente estava a autora das consequências do não pagamento das faturas, com a incidência dos encargos da mora.

A propósito, transcrevem-se ementas de julgados por esta Turma:

“Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c restituição em dobro de valores e danos morais. Sentença de improcedência. 1. Parcelamento automático da fatura de cartão de crédito que não depende da concordância do consumidor. 2. Autora que deixou de pagar o valor total da fatura por dois meses seguidos. 3. Contrato e faturas que preveem tal parcelamento automático. Parcelamento em conformidade com a Res. Bacen nº 4.549/17, arts. 1º e 2º. 4. Negócio jurídico válido e eficaz. 5. Prejudicados os pedidos de restituição de valores e dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1002937-73.2024.8.26.0438; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Parcelamento Automático do Saldo Devedor de Fatura sem contratação expressa. Banco realizou o

procedimento de "Parcelamento Fácil" devido ao atraso no pagamento da fatura, conforme inteligência da Resolução Bacen nº 4.549/2017. Ausência de irregularidade no procedimento. Danos Morais não configurados. Sentença improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1006930-32.2023.8.26.0189; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Em suma, válida a cobrança realizada pelo réu e, se inexistente irregularidade praticada, mas exercício regular de direito à cobrança de valores em aberto, não há se falar em dever de indenizar ou devolução de valores.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios por ela devidos para 16% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora